

## IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00002252-0

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0016/2018/01PJ/TRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Michel Eduardo Stechinski, doravante designado COMPROMITENTE, e o Município de Braço do Trombudo, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 95.952.230/0001-67, situado na Praça da Independência, 25, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Nildo Melmestet doravante designado COMPROMISSÁRIO 1, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00002252-0, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/2000, estabeleceu no art. 82, incisos VI, alíneas a e e, e XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei;

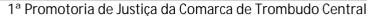
**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e proteção do patrimônio público e social (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 200 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] Il executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", e que o art. 170 do texto constitucional enuncia que "a ordem econômica, fundada na valorização do





trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios(...) IV – defesa do consumidor":

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, preconiza que é direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da Lei n. 8.080/90 prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

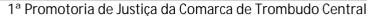
CONSIDERANDO que o disposto no art. 6º da Lei n. 8.080/90, segundo o qual a Vigilância Sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

**CONSIDERANDO** que o art. 17 da Lei n. 8.080/90 enuncia que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

**CONSIDERANDO** que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de Vigilância Sanitária (art. 18, inciso IV, alínea b, da Lei n. 8.080/90);

**CONSIDERANDO** a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde":

CONSIDERANDO que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão





pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador";

CONSIDERANDO que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício (um ano), assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

**CONSIDERANDO** que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor como prioridade para 2016-2017 e 2018-2019, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além disso, busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância Sanitária Municipais de todo estado de Santa Catarina, em relação à estrutura legal, física, recursos materiais, estrutura administrativa e operacional, constatando-se irregularidades no Município Braço do Trombudo, notadamente quanto a não instauração de procedimentos administrativos quando constatadas irregularidades, a não alimentação das ações executadas no Sistema Pharos e ausência de termômetro de produtos para o exercício das funções, a ausência de equipamentos básicos para o exercício da função, tais como termômetros de ambiente e produtos, luxímetro e ausência de sistema de protocolo (manual ou eletrônico).

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir e



desenvolver as ações e metas que serão estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária", durante o prazo indicado no documento;

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como na proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2019, as metas e recursos necessários ao cumprimento das acões e metas estabelecidas no "Plano de Acões em Vigilância Sanitária":

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir o Plano de Ações em Vigilância Sanitária na sua Programação Anual da Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde;

**CLÁUSULA 4ª** - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a detalhar no Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde;

CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prover a estrutura necessária para a eficaz atuação da VISA Municipal, tanto de recursos humanos como material e financeiro;

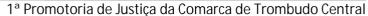
**CLÁUSULA 6ª** - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Pharos) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro;

**CLÁUSULA 7ª** - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a se abster de conceder alvará sanitário sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos em legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente;

CLÁUSULA 8ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso; Parágrafo único — O Município de Braço do Trombudo compromete-se a adotar todas as providências para viabilizar o cumprimento desta cláusula no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

**CLÁUSULA 9**<sup>a</sup> - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a estabelecer a junta administrativa para julgar os recursos de infração ou imposição de penalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, restando provisoriamente competente o Secretário Municipal de Saúde como órgão de segunda instância;

CLÁUSULA 10ª - O COMPROMISSÁRIO, por intermédio da Vigilância





Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta Promotoria de Justica:

CLÁUSULA 11ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária;

CLÁUSULA 12ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com a empresa concessionária e/ou Serviço de Abastecimento Municipal, nos termos do artigo 12 da Portaria n. 2.914/2011 do Ministério da Saúde, executando as ações estabelecidas no VIGIAGUA, notadamente remetendo amostras de água para análise no respectivo laboratório público e alimentando o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da água para Consumo Humano (SISAGUA);

CLÁUSULA 13ª - COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do presente termo, a existência dos termômetro de ambiente e luxímetro.

Parágrafo Único - O Compromissário compromete-se em comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do término do prazo acima estipulado, a aquisição do termômetro de ambiente e luxímetro para a Vigilância Sanitária Municipal.

## 2. DA MULTA:

CLÁUSULA 14ª - O não cumprimento das cláusulas deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês de descumprimento.

CLÁUSULA 15ª - Os valores atinentes às multas previstas nas cláusulas anteriores serão recolhidas ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto nº 1047, de 10.12.87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso:

**CLÁUSULA 16ª** - A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.



## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS:

**CLÁUSULA 17ª** - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**CLÁUSULA 18ª** - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 19ª** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Trombudo Central, 05 de dezembro de 2018

Michel Eduardo Stechinski Promotor de Justiça

Nildo Melmestet
Prefeito de Braço do Trombudo

Daniela Prada Mugge Secretária de Saúde

Denilson Joenck Fiscal da Vigilância Sanitária

> Roger Göde Assessor Jurídco